



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 453 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 26/08/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3290/97 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9715833**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SORVANE SORVETES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A**

**CONS. RELATOR ORIGINÁRIO: FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**RELATOR DESIGNADO: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Autuação Procedente. O contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS destacado em notas fiscais destinadas ao ativo fixo. Recurso oficial conhecido e provido. Reformada a decisão singular. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração:

“Crédito indevido, proveniente da hipótese de operação de entrada de bens destinados à integração no ativo fixo do estabelecimento. Após análise dos livros e documentos fiscais, constatamos, conforme cópias das notas fiscais elencadas no demonstrativo em

anexo e dos seus respectivos registros no Livro Registro de Entradas, a apropriação indevida de bens destinados ao ativo fixo. Diante disto, lavrou-se o presente auto”.

Foi indicado como dispositivo legal infringido o art. 62, II, do Decreto nº 21.219/91; e como penalidade foi sugerida a inserta no art. 767, II, “a” do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 03 a 18.

Em tempo hábil, a autuada apresentou impugnação – fls. 24/126.

A nobre julgadora singular, considerando as argumentações apresentadas pela autuada em sua defesa, solicitou uma perícia a fim de que fosse elaborado um demonstrativo do valor indevidamente creditado pela autuada – fls. 129.

A perícia realizada atestou em seu laudo que alguns bens constantes nas notas fiscais relacionadas na acusação haviam sido transferidos para o ativo fixo da empresa.

Assim, com base no laudo pericial, o nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência, em razão da redução do valor da base de cálculo dos créditos aproveitados em sua totalidade, ressaltando ainda que não deve ser cobrado o imposto dos bens efetivamente transferidos para o ativo fixo, uma vez que eles representam um “estorno” do crédito indevidamente aproveitado, bem como a multa deve ser reduzida, de acordo com o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do art. 767, do Decreto nº 21.219/91. E recorreu de ofício.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 343/2003, sugerindo a manutenção da decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o supracitado parecer.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O auto de infração em apreço acusa a empresa autuada de ter se creditado indevidamente de ICMS decorrente de operações de entrada de mercadorias destinadas à integração ao ativo fixo.

A 1ª Instância, baseada em laudo pericial, decidiu pela parcial procedência, em razão da redução do valor da base de cálculo dos créditos aproveitados em sua totalidade, ressaltando ainda que não deve ser cobrado o imposto dos bens efetivamente transferidos para o ativo fixo, uma vez que eles representam um "estorno" do crédito indevidamente aproveitado, bem como a multa deve ser reduzida, de acordo com o disposto no art. 767, parágrafo 1º, inciso I, do Decreto nº 21.219/91.

No caso em tela, entendemos que o contribuinte, indubitavelmente, utilizou créditos indevidos destacados em notas fiscais destinadas ao ativo fixo da empresa.

Entretanto, discordamos do nobre julgador singular no que tange ao entendimento de que parte dos créditos indevidamente aproveitados foi compensada pelas transferências para o ativo fixo, incidindo sobre eles multa de 20%, sem cobrança de imposto.

Entendemos que o ICMS creditado indevidamente, quando constante da apuração do período, encontra-se totalmente aproveitado, visto ser um dos fatores de determinação da apuração, independentemente do resultado desta ser saldo credor ou devedor.

Assim, consideramos estar totalmente configurada a acusação constante na inicial, não havendo porque repará-la.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento e modificar a decisão singular, julgando totalmente procedente o feito fiscal, com aplicação da multa preconizada pelo art. 767, II, "a" do Decreto nº 21.219/91, sobre o total dos créditos indevidos.

### DEMONSTRATIVO:

ICMS: R\$ 3.349,56

Multa: R\$ 6.699,12

Total: R\$ 10.048,68

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido SORVANE SORVETES PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S/A,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar totalmente PROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, relator originário, Eliane Maria de Souza Matias e Eliane Resplande Figueiredo de Sá, que se pronunciaram pela parcial procedência, de acordo com o parecer da PGE. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Affonso Taboza Pereira.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de setembro de 2003.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

José Mirtônio Colares de Melo  
RELATOR

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO